



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 479-47.2012.6.21.0044(PC)

PROCEDÊNCIA: ITACURUBI (44ª ZONA ELEITORAL - SANTIAGO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: ELIO CERIACO BELMONTE DORNELES
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pela
interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto.
2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
*Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a
desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato ELIO CERIACO BELMONTE DORNELES, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 17/18), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 20/51.

Em Relatório final de exame (fls. 53/55), o perito apontou as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea das contas, divergência entre a prestação de contas anterior e a atual, recursos próprios que não constavam no registro de candidatura e doação realizada pelo diretório municipal que não consta na prestação de contas deste.

O Ministério Público *a quo* (fl. 57v), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 58/60), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 62/70), alegando que a divergência entre as prestações de conta por ele apresentadas e a existência de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não constavam no registro de candidatura tratam-se de mero erro do contabilista, bem como, argumenta que não pode ser penalizado pela falha na contabilização de doação pelo diretório municipal. Por fim, requer a aplicação do Princípio da Insignificância e a consequente aprovação das contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 61), e o recurso foi interposto no dia 07 de janeiro de 2012 (fl. 62), ou seja, dentro do tríduo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

O relatório final de exame de contas ainda apontou as seguintes: apresentação extemporânea das contas, divergência entre a prestação de contas anterior e a atual, recursos próprios estimáveis em dinheiro que não foram declarados à época do registro de candidatura e doação realizada pelo diretório municipal que não consta na prestação de contas deste.

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, pois apresentada em 07 de novembro de 2012, quando o art. 38 da Resolução TSE 23.376/12¹ estabelece como prazo final o dia 06 de novembro de 2012, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial.

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.”
(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Grifou-se)

¹Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Contudo, esta não é a única irregularidade verificada na prestação de contas.

Quanto às diferenças de valores constatadas entre a atual prestação de contas e a apresentada anteriormente e os recursos próprios que não haviam sido declarados em sede de registro de candidatura, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua regularidade, limitando-se a justificar as inconsistências devido a erros do contador que promoveu a prestação de contas.

De outro norte, em relação às divergências entre a prestação de contas do candidato e de seu partido, constatou-se a existência de doação de campanha pelo diretório municipal a candidata, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Contudo, o partido não registrou a saída desse valor por ocasião da entrega de sua prestação de contas.

Por fim, demonstrando a presente prestação de contas, diversas falhas comprometedoras de sua credibilidade, não há falar em aplicação do Princípio da Insignificância ao caso.

Isto porquanto, a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as irregularidades narradas.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as conta de ELIO CERIACO BELMONTE DORNELES.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto